



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986176 - PR (2022/0045105-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELVIS GALLERA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL) E DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL ORDINÁRIA). CAUSAS AUTÔNOMAS. CONEXAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É incontroverso nos autos que o autor, ora agravado, em 18/10/2013, ajuizou ação perante o Juizado Especial, postulando tão somente a declaração de seu direito a progredir na carreira de Procurador Federal da 1ª categoria para a categoria especial, em 1º/7/2005, conforme requisitos e prazos dos Decretos n. 84.669/80 e n. 89.310/84, bem como de acordo com o disposto no art. 65 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001. A sentença de procedência do pedido transitou em julgado em 5/9/2006.

2. Na presente demanda, ajuizada perante a Justiça Federal, o autor, ora agravado, busca a condenação da União ao pagamento das parcelas devidas decorrentes do direito reconhecido na aludida ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

3. Como consignado na decisão atacada, malgrado as ponderações formuladas no voto condutor do acórdão recorrido e críticas à estratégia jurídica adotada pelo autor, ora agravado, fato é que o fundamento legal da anulação da sentença se amparou em uma alegada dependência entre as causas em tela, segundo o disposto no art. 286 do CPC.

4. Sucede que a regra contida no art. 286 do CPC, privilegiando a reunião por dependência de processos conexos, somente pode ser aplicada em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, que expressamente veda a possibilidade de reunião de processos quando um deles já houver sido sentenciado, como ocorrido na espécie. É o que dispõe, aliás, a Súmula 235/STJ: "*A conexão não*

determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. Sobreleva acrescentar que a alusão contida no voto condutor do acórdão recorrido ao "juízo natural" não se consubstancia em fundamento autônomo, na medida em que vinculada à interpretação das disposições contidas no mencionado art. 286 do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986176 - PR (2022/0045105-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELVIS GALLERA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL) E DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL ORDINÁRIA). CAUSAS AUTÔNOMAS. CONEXAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É incontroverso nos autos que o autor, ora agravado, em 18/10/2013, ajuizou ação perante o Juizado Especial, postulando tão somente a declaração de seu direito a progredir na carreira de Procurador Federal da 1ª categoria para a categoria especial, em 1º/7/2005, conforme requisitos e prazos dos Decretos n. 84.669/80 e n. 89.310/84, bem como de acordo com o disposto no art. 65 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001. A sentença de procedência do pedido transitou em julgado em 5/9/2006.

2. Na presente demanda, ajuizada perante a Justiça Federal, o autor, ora agravado, busca a condenação da União ao pagamento das parcelas devidas decorrentes do direito reconhecido na aludida ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

3. Como consignado na decisão atacada, malgrado as ponderações formuladas no voto condutor do acórdão recorrido e críticas à estratégia jurídica adotada pelo autor, ora agravado, fato é que o fundamento legal da anulação da sentença se amparou em uma alegada dependência entre as causas em tela, segundo o disposto no art. 286 do CPC.

4. Sucede que a regra contida no art. 286 do CPC, privilegiando a reunião por dependência de processos conexos, somente pode ser aplicada em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, que expressamente veda a possibilidade de reunião de processos quando um deles já houver sido sentenciado, como ocorrido na espécie. É o que dispõe, aliás, a Súmula 235/STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

5. Sobreleva acrescentar que a alusão contida no voto condutor do acórdão recorrido ao "juízo natural" não se consubstancia em fundamento autônomo, na medida em que vinculada à interpretação das disposições contidas no mencionado art. 286 do CPC.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial de ELVIS GALLERA GARCIA, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a subjacente demanda.

Narram os autos que o ora agravado ajuizou a subjacente ação ordinária de cobrança em desfavor da UNIÃO, objetivando (fls. 11/12):

- [...] a condenação da requerida ao pagamento das diferenças nos subsídios do requerente no período de 18/10/2008 até 02/12/2013 (Data da Portaria PGF nº 810/2013), decorrentes das promoções da 1ª Categoria para a Categoria Especial, efetivadas pela Portaria PGF n. 744, de 14/10/2016, bem como ao pagamento dos reflexos nas gratificações natalinas e adicionais de 1/3 de férias do período em atraso, devidamente corrigidos os valores pelo IPCA-e, ou INPC, desde cada competência, e com juros legais desde a citação nos autos de ação declaratória n. 5014826-86.2013.404.7001/PR, realizada em 09/11/2013, reconhecendo que a ação declaratória interrompeu o prazo prescricional da cobrança e condenando a requerida ao pagamento de R\$203.684,32, devidamente atualizado até a presente data;
[...]

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral (fl. 180):

[...] para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças em seus subsídios no período de 18.10.2008 até 02.12.2013 e demais reflexos financeiros decorrentes do direito às promoções funcionais já reconhecidas nos Autos 5014826-86.2013.404.7001 e efetivadas pela Portaria PGF nº 744, de 14.10.2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação, devendo ser descontados eventuais valores já recebidos a tais títulos na esfera administrativa.

Acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo, o Tribunal de origem anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da ementa que segue (fls. 260/261):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL) E DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL ORDINÁRIA). CAUSA ÚNICA. PROCESSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA CONHECER DA PRETENSÃO

CONDENATÓRIA

- Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Em se tratando de incompetência absoluta, a única competência ao juiz conferida é a que diz com o reconhecimento da própria incompetência ("Kompetenz Kompetenz"). O juiz incompetente tem antes o dever do que a possibilidade de afirmar sua incompetência, e, constatado isso, na primeira oportunidade que tiver para fazê-lo. Isso se dá, de regra, no nascedouro do processo.

- A definição da competência dos Juizados Especiais Federais deu-se em bases absolutas na legislação processual para prestigiar o novo sistema de jurisdição criado e evitar a adoção de estratégias destinadas a burlar a respectiva competência. Assim, tratando-se de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência necessariamente será dos Juizados Especiais Federais, podendo o Juiz exercer, no particular, controle de ofício; sendo de valor superior e havendo renúncia do excedente, a ação tramitará perante os Juizados, mas a partir de então a parte não terá mais disposição sobre a definição da competência.

- A lógica do sistema indica no sentido de que não é dado à parte adotar estratégias para ladear a competência dos Juizados Especiais Federais. Pode até renunciar a valores superiores a sessenta salários mínimos para ter acesso à Justiça Especial. Não pode, contudo, se valer de estratégias para obter a vantagem de litigar perante os Juizados Especiais Federais (que viabiliza, dentre outras coisas, acesso a um rito mais célere, não recolhimento de custas ou pagamento de honorários no primeiro grau de jurisdição, impossibilidade de interposição de recurso especial pela parte adversa) e, continuar com o direito de submeter a mesma causa à Justiça Federal ordinária.

- Hipótese na qual ajuizou a parte autora ação perante o Juizado Especial Federal postulando somente a declaração do direito às diferenças de remuneração. Julgado procedente o pedido no Juizado Especial Federal, buscou a condenação da União ao pagamento das parcelas desde 20/08/2007 perante a Justiça Federal comum, certamente para fugir à discussão ligada à renúncia.

- Ao optar por submeter a causa à competência dos Juizados Especiais Federais, a parte necessariamente firmou a respectiva competência e, em princípio, afirmou que sua pretensão tinha expressão até 60 (sessenta) salários mínimos. A causa, de todo modo, é uma só: reconhecimento do direito às progressões. Houve simples desmembramento de pretensão declaratória e pretensão condenatória.

- Sendo a causa uma só, como a ação anterior foi processada e julgada nos Juizados Especiais Federais, tendo transitado em julgado a respectiva decisão, estratificou-se a competência do referido órgão. Como consequência, foi firmada a competência do microsistema dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da pretensão condenatória, e, inclusive, para deliberar sobre incidir limitação, ou não, no crédito alegado pela parte autora, tudo em consonância com o princípio do juiz natural.

- Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal ordinária, com a anulação da sentença e o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Nas razões do apelo especial, a parte ora agravante sustentou que "o raciocínio no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal comum contraria lei federal, no caso, o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, violando também os artigos 55 (§§1º e 3º), 56, 57 e 286, III, do Código de Processo Civil ('CPC')" (fl. 314).

Nesse sentido, afirmou "que ação de cobrança com valor superior a sessenta salários mínimos não está dentro do campo de competência do Juizado Especial

Federal Cível", sendo certo, ademais, que "a própria sentença proferida na ação declaratória (que instruiu a petição inicial da ação de cobrança) é muito clara ao demonstrar a inexistência de desmembramento de pretensões" (fl. 315).

Seguiu afirmando que (fl. 316):

[...] a cobrança feita judicialmente em virtude da divergência quanto ao cômputo do prazo prescricional sobre a diferença financeira solicitada administrativamente (ou, ainda, a ação própria supramencionada), não consiste em execução de sentença de Juizado Especial Federal, tampouco possui valor da causa inferior aos sessenta salários mínimos mencionados no artigo 3º da norma de regência, razão pela qual compete à Justiça Federal comum o julgamento do processo.

Alegou, outrossim, que não seria possível falar em reunião de processos, uma vez que aquele que tramitou no Juizado Especial já transitou em julgado.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 363/367):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO AO RELATÓRIO.

Inicialmente, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes informações que, a despeito de cuidarem de matéria de ordem fática, são incontroversas (fls. 241/242):

O autor, em 18/10/2013, ajuizou ação perante o Juizado Especial postulando a declaração de seu direito a progredir na carreira de Procurador Federal da 1ª categoria para a categoria especial, em 01/07/2005, conforme requisitos e prazos dos Decretos nºs 84.669/80 e 89.310/84, bem como ao disposto no art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001. Não formulou, todavia, pedido de condenação da União ao pagamento de parcelas desde as referidas progressões. A sentença proferida no processo 5014826- 86.2013.404.7001 teve o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480/2002, por ofensa ao artigo 84, inciso VI, letra 'a', da Constituição Federal e, como consequência, declarar o direito do Autor à progressão vertical, em conformidade com os requisitos e prazos do Decreto nº 84.669/80, alterado pelo Decreto nº 89.310/84, condenando a União em obrigação de fazer consistente na implementação dessa promoção na via administrativa, nos termos da fundamentação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

[...]

A Turma Recursal, apreciando em 05/11/2014 o recurso interposto pela União negou-lhe provimento. Interposto Recurso Extraordinário pela União em 22/11/2014, este restou inadmitido, sendo a decisão mantida pelo STF em 30/05/2016. A sentença transitou em julgado em 05/09/2016. Na presente ação o autor pretende o pagamento de parcelas devidas em decorrência daquele provimento, a contar de 2008, no valor de R\$203.684,32.

[...]

Diante desse quadro fático, entendeu a Turma Julgadora carecer a Justiça Federal de competência para processar e julgar a subjacente ação de

cobrança, sob o fundamento de que o ajuizamento da anterior ação declaratória, perante o Juizado Especial Federal, caracterizou-se em uma estratégia jurídica destinada a ladear sua competência absoluta sem a necessidade de renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nessa linha de ideias, afirmou-se que o autor, ora recorrente (fl. 244):

Ao optar por submeter a causa à competência dos Juizados Especiais Federais, a parte necessariamente firmou a respectiva competência e, em princípio, afirmou que sua pretensão tinha expressão até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo conveniente registrar que segundo orientação da 3ª Seção desta Corte, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos é representado, quando se postulam prestações de trato sucessivo, pela soma das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas. De todo modo, quem tem a competência para deliberar sobre an debeatur e quantum debeatur, e, inclusive, sobre incidir limitação, ou não, no crédito alegado pela parte autora, é o Juizado Especial Federal.

Para tanto, a Corte regional adotou a premissa segundo a qual a despeito do desmembramento das pretensões declaratória (julgada pelo Juizado Especial Federal) e condenatória (objeto da subjacente ação de cobrança), "a causa é uma só: reconhecimento do direito às progressões", concluindo, a partir daí, que "competente para apreciar a pretensão condenatória, assim, necessariamente é também o Juizado Especial Federal, este o juízo natural da causa" (fl. 244), na forma prevista no art. 286 do CPC/2015.

Sucede que, ao assim decidir, o Tribunal a quo efetivamente afrontou o disposto nos arts. 55, §§ 1º e 3º, 56, 57 e 286, III, do CPC, litteris:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

*Com efeito, malgrado as ponderações formuladas no voto condutor do acórdão recorrido, críticas à estratégia jurídica adotada pelo autor, ora recorrido, no sentido de ajuizar em primeiro lugar tão somente uma ação declaratória perante o Juizado Especial Federal, fato é que o **fundamento legal adotado***

para a anulação da sentença amparou-se na alegada dependência entre as causas em tela, segundo disposto no art. 286 do CPC.

Sucedendo que a regra contida no art. 286 do CPC, privilegiando a reunião por dependência de processos conexos, somente pode ser aplicada em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, que expressamente veda a possibilidade de reunião de processos quando um deles já houver sido sentenciado, como ocorrido na espécie. É o que dispõe, aliás, a Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM TRÂMITE NO TJ/MG, COM SENTENÇA FAVORÁVEL AO ESPÓLIO (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM TRÂMITE NA JF/MG, NA QUAL O JUIZ FEDERAL SUSCITOU O CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIR AS AÇÕES POR MEIO DA CONEXÃO, UMA VEZ QUE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ FOI SENTENCIADA. SÚMULA 235 DO STJ E ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ESTÁ ABRANGIDA PELO ART. 109, I DA CF/1988. A SENTENÇA NÃO PODE SER ANULADA, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JF/MG, POIS O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA FUNDAÇÃO FOI SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Moldura fática.

2. (i) Ação de Reintegração de Posse, em trâmite no TJ/MG, com sentença favorável ao Espólio (proprietário do imóvel rural).

Atualmente aguarda o julgamento de Apelação interposta pelos membros do MST e conta com pedido de assistência da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; e (ii) Ação Civil Pública, em trâmite na JF/MG, na qual o Juiz Federal suscitou o Conflito (fls. 2/14), pois se julgou competente para processar também a Ação de Reintegração de Posse.

3. Fundamentos jurídicos.

4. O Espólio apresentou vários documentos (fls. 1.444/1.533) para buscar afastar a caracterização dos ocupantes do MST como quilombolas; entretanto, isso diz respeito ao mérito da causa - ou seja, se existe ou não uma comunidade remanescente de quilombo na fazenda e qual a consequência disso -, e não à competência para julgamento em si.

5. Observa-se a impossibilidade de reunir as Ações por meio da conexão, uma vez que a Ação de Reintegração de Posse já foi sentenciada. É o que consta na Súmula 235 do STJ e no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp. 588.642/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015; AgRg no AREsp. 75.585/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.8.2012; e CC 117.637/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.5.2012).

6. Não existe qualquer nulidade na sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse. Afinal, quando o feito foi sentenciado se discutia apenas o direito de posse do Espólio vs. a ocupação do MST. Somente após a sentença é que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES ingressou no feito (fls. 1.214/1.219).

7. A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, enquanto fundação pública federal (cuja criação foi autorizada pela Lei 7.668/1988), está abrangida pelo art. 109, I da CF/1988. Por isso, incide ao caso a competência em razão da pessoa, o que atrai a causa para a Justiça Federal (CC 149.906/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 19.12.2016; e CC 124.289/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2015).

8. Apesar da inexistência de conexão, a competência para apreciar a Ação de Reintegração de Posse, a partir de agora, é realmente da Justiça

Federal, em razão da intervenção como assistente de pessoa jurídica - a Fundação Cultural Palmares - equiparada àquelas do art. 109, I da CF/1988.

9. Entretanto, a sentença não pode ser anulada, para determinar o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição na JF/MG, pois o pedido de assistência da Fundação foi superveniente ao julgamento de procedência da Ação de Reintegração de Posse. A solução mais acertada é determinar a remessa dos autos ao TRF da 1a. Região, para que este julgue a Apelação (que hoje está no TJ/MG). Precedente: CC 110.869/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2013.

10. Ante o exposto, voto por declarar a competência do TRF da 1a. Região para julgar a Apelação na Ação de Reintegração de Posse (a quem caberá, inclusive, verificar a existência de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na causa, bem como analisar eventual efeito suspensivo da Apelação ou pleito liminar de reintegração). A Ação Civil Pública, por sua vez, deverá seguir seu trâmite regular na JF/MG. É como voto, ousando dissentir das propostas apresentadas nos votos dos eminentes Ministros BENEDITO GONÇALVES e SÉRGIO KUKINA.

(CC 159.655/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/04/2020) - Grifo nosso

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO. AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FEITO CONEXO. SENTENÇA. PROFERIDA. SÚMULA Nº 235/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. PERÍCIA. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de cobrança de obrigações condominiais, tendo em vista as alegações da parte ré (i) da existência de conexão/continência com outras demandas anteriormente promovidas perante a Justiça Comum estadual e (ii) da elevada complexidade da ação, com a necessidade de realização de prova pericial.

3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juzados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

4. Nos termos do enunciado da Súmula nº 235/STJ, inviável a reunião de processos reputados conexos, se um deles já foi sentenciado. No caso em exame, a alegação da suposta causa de modificação da competência só foi invocada pela impetrante após a interposição do recurso inominado contra a sentença primeva, quando da apresentação de memoriais aos membros da Turma Recursal. Entendimento positivado no art. 55, § 1º, do CPC/2015.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/1995, o juizado especial cível possui competência para processar e julgar as ações enumeradas no art. 275, II, do CPC/1973 (aquelas submetidas ao antigo rito sumário), hipótese da demanda ora em análise, de cobrança de taxa condominial (alínea "b" do citado dispositivo legal), ind ependentemente do proveito econômico da pretensão, ainda que haja necessidade de produção de prova pericial.

6. Recurso ordinário não provido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a subjacente ação ordinária, determinando, via de consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

Sustenta a parte agravante que a pretensão da parte autora, ora agravada, de que a subjacente ação ordinária tramite na Justiça Federal ofende o princípio do juiz natural. Em suas próprias palavras (fl. 375):

No caso resta claro que o Tribunal de origem não trata de conexão entre a Ação declaratória e a Ação de cobrança, longe disso, o Tribunal de piso trata da violação ao juiz natural, pois ao escolher o micro sistema previsto para os processos perante o JEF deve o mesmo estar submetido à sua abrangência, estratificando a competência do referido órgão, como bem salientou o Acórdão de piso.

Sendo assim, a respetiva ação de cobrança se traduz em verdade em ação de execução do título formado na Ação declaratória processado perante o Juizado Especial Federal, devendo, por conseguinte, o feito ser processando sob a égide da lei 10.259/2001, principalmente no que toca os limites dos créditos perante a respetiva alçada.

Desta forma, ao revés do afirmado pelo Ministro relator, o Acórdão não levou em consideração a regra de conexão, mas sim a do juiz natural, onde o recorrido viola o respetivo princípio ao formar o título perante o Juizado Especial Federal e interpor execução travestida de Ação de Cobrança perante a Justiça Federal unicamente para afastar a limitação do crédito a 60 (sessenta) salários mínimos.
(Grifos nossos)

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 379).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a Corte regional firmou a compreensão no sentido de que carece a Justiça Federal de competência para processar e julgar a subjacente ação de cobrança, sob o fundamento de que o ajuizamento da anterior ação declaratória, perante o Juizado Especial Federal, consubstanciou-se em uma estratégia jurídica destinada a ladear sua competência absoluta sem a necessidade de renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nessa linha de ideias, concluiu o Tribunal de origem que a competência para o processamento e julgamento da subjacente demanda deve ser fixada à luz da regra

contida no art. 286 do CPC, que estabelece as hipóteses de distribuição por dependência das ações. Confira-se (fls. 244/245):

Ao optar por submeter a causa à competência dos Juizados Especiais Federais, a parte necessariamente firmou a respectiva competência e, em princípio, afirmou que sua pretensão tinha expressão até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo conveniente registrar que segundo orientação da 3ª Seção desta Corte, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos é representado, quando se postulam prestações de trato sucessivo, pela soma das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas.

De todo modo, quem tem a competência para deliberar sobre an debeatur e quantum debeatur, e, inclusive, sobre incidir limitação, ou não, no crédito alegado pela parte autora, é o Juizado Especial Federal.

Note-se que a causa é uma só: reconhecimento do direito às progressões. Houve simples desmembramento de pretensão declaratória e pretensão condenatória. Competente para apreciar a pretensão condenatória, assim, necessariamente é também o Juizado Especial Federal, este o juízo natural da causa. Esta orientação, a propósito, vai ao encontro do que estabelece o artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

A propósito, desde as alterações promovidas sucessivamente pelas Leis 10.358/01 e 11.280/06 no artigo 253 do revogado Código de Processo Civil já havia determinação para distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". O

que se percebe é que o legislador sempre procurou prestigiar o princípio do Juiz natural, evitando que a parte se valha de estratégia para optar por aquele que lhe pareça mais favorável.

Assim, ainda que se repute viável o desdobramento da pretensão condenatória (o que é defensável, caso se entenda que o artigo 508 do CPC diz com a causa de pedir e não com os pedidos e respectivas extensões), só quem tem competência para sobre isso decidir é o Juizado Especial Federal. Não há sentido em se admitir que os Juizados Especiais Federais, que foram criados para julgar com exclusividade determinadas pretensões, consideradas por presunção de menor complexidade, acabem sendo utilizados apenas como via de acesso à jurisdição comum, até porque tal proceder esvazia a importância dos Juizados, atenta contra os princípios da celeridade, da economia e do juiz natural e estimula a multiplicação de feitos, indo de encontro aos postulados do moderno Direito Processual.

De se ver, portanto, que a alusão contida no voto condutor do acórdão recorrido ao "juízo natural" **não se consubstancia em fundamento autônomo**, na medida em que vinculada à interpretação das disposições contidas no aludido art. 286 do

CPC.

Em outros termos, a Corte regional decidiu a controvérsia sob o fundamento de que existiria conexão entre a anterior ação julgada pelo Juizado Especial Federal e a presente demanda, situação que o tornaria o juízo natural para processar e julgar esta última.

Destarte, uma vez que os argumentos expendidos pelo ora agravante não se apresentam idôneos para autorizar a reforma da decisão agravada, deve ela ser confirmada por sua próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.986.176 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045105-4

Número de Origem:

00407017795201779 407017795201779 50143515720184047001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVIS GALLERA GARCIA

ADVOGADO : FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELVIS GALLERA GARCIA

ADVOGADO : FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022